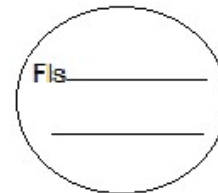




## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DESPACHO

**Processo Licitatório nº 013/2023**  
**Pregão Presencial nº 008/2023**  
**Registro de Preços nº 008/2023**

**Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços, mão de obra, com o fornecimento de todos os materiais necessários, na realização de intervenções nas redes de iluminação pública do Município de Rodeiro-MG.**

Trata-se de decisão administrativa, após realização de diligência, conforme segue:

A sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação da empresa que ofertou menor preço, qual seja Batista Eletrificações e Cia Ltda, CNPJ 26.282.457/0001-20, foi suspensa para realização de diligência quanto aos laudos dos equipamentos por terem sido apresentados em cópia simples, bem como quanto ao questionamento por parte de uma das empresas concorrentes de que o atestado de capacidade técnica não consta em sua descrição “construção de redes elétricas aéreas e subterrâneas”.

Quanto a veracidade dos laudos a pregoeira entrou em contato com a empresa emissora dos mesmos, o qual o representante legal da empresa Nacional LT equipamentos Eireli, afirmou a veracidade de todos os laudos da Nacional LT para a empresa Batista Eletrificação.

Sanada, portanto, a dúvida quanto a este aspecto.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, a pregoeira solicitou cópia do contrato de prestação de serviços junto ao Município de Divinésia bem como entrou em contato com a Energisa.

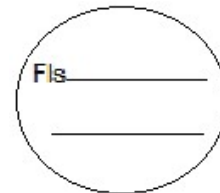
Da análise do atestado apresentado, vislumbramos que consta como descrição: projeto e execução de instalação de subestação de transformação e medição de energia elétrica – Trafo 75 KVA, bem como no contrato de prestação de serviços obtido junto ao Município de Divinésia.

O edital do processo em epígrafe assim prevê:



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



8.4.3 - Comprovação de aptidão para a execução dos serviços licitados, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução pelo (s) responsável (eis) técnico (s) da empresa, de obras e serviços de construção de redes elétricas aéreas e subterrâneas.

Destarte, a exigência de atestado de capacidade técnica tem a função de comprovar se a empresa tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, verifica-se que o atestado apresentado é válido para os fins que se destina, pois comprovou a capacidade técnica para realização de trabalhos similares ao licitado.

Exigir que um atestado tenha os mesmos “dizeres” ou grafia do estipulado no edital, constitui excesso de formalismo, conduta esta, que é altamente rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

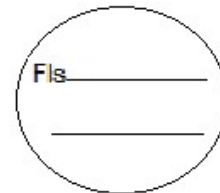
As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado”.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.*

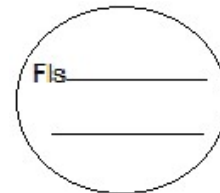
Conforme supracitado, razão não assiste ao questionamento apresentado na sessão, pois se trata de mero formalismo, o qual não se pode exigir que um atestado tenha a mesma grafia do exigido no edital, sendo que o importa em questão é saber se a empresa tem capacidade para executar serviços similares, sendo que isto foi devidamente comprovado no atestado apresentado.

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **HABILITAR** a empresa Batista Eletrificações e Cia Ltda, CNPJ 26.282.457/0001-20, pelos fundamentos supracitados.
- 2) **ABRIR** prazo para interposição de recurso, caso persista algum questionamento ou dúvida.
- 3) Dar ciência às licitantes.

Rodeiro, 03 de março de 2023.

Fernanda de Alcantara Chagas  
Pregoeira

Amanda Costa Cruz  
Membro/Equipe de Apoio

Lílian Aparecida da Silva Medina  
Membro/Equipe de Apoio